

Coordenadores

FÁBIO DA SILVA VEIGA

RODRIGO RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES

ESTUDOS DE DIREITO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO



IBEROJUR



Universidade
POSITIVO

Estudos de direito e desenvolvimento tecnológico

Fábio da Silva Veiga

Rodrigo Régner Chemim Guimarães

(Coordenação)

**Porto | Curitiba
2021**



O editor não é responsável pelas opiniões, comentários e manifestações contidas nos textos dos respectivos autores. A presente obra expõe exclusivamente a opinião de cada autor como manifestação do seu direito à liberdade de expressão e ao padrão académico-científico definido pelo parâmetro de revisão do Comité Científico. O editor se opõe expressamente a qualquer das páginas desta obra ou partes da mesma nas quais sejam utilizados resumos ou textos jornalísticos. Qualquer forma de reprodução, distribuição, comunicação pública ou transformação desta obra só pode ser realizada mediante autorização de seus titulares, salvo exceção prevista na lei. Portanto, este livro não poderá ser reproduzido de forma integral sem a autorização prévia dos editores. Os autores dos capítulos ficam autorizados à reprodução e indexação na forma eletrónica sem fins comerciais, fazendo-se menção de que os respectivos textos pertencem à integralidade do livro, desde que citados o editor e demais informações da obra. Quaisquer outras formas de cessão do uso da obra, sem a autorização prévia, por escrito, dos titulares do copyright, são consideradas proibidas.

O procedimento de seleção de originais ajusta-se aos critérios específicos de investigação, no que se indica que as admissões dos trabalhos publicados respondem a critérios de qualidade equiparáveis aos exigidos pelas revistas científicas, nomeadamente avaliação double-blind review do Comité Científico composto por doutores em conformidade com a especialização da matéria.

Citação:

VEIGA, Fábio da Silva; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Estudos de direito e desenvolvimento tecnológico, vol. I, Porto/Curitiba: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Positivo, 2021, 656 págs. ISBN: 978-989-53281-1-6

Ficha Técnica

© 2021 Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR

Título: Estudos de direito e desenvolvimento tecnológico

Coordenadores: Fábio da Silva Veiga e Rodrigo Régner Chemim Guimarães

Projeto Gráfico e Diagramação: Giovana de Moraes Figueiredo Cruz

© [Autores vários]

Suporte: Eletrónico; Formato: PDF

ISBN: 978-989-53281-1-6

1ª edição: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Positivo

Rua de Avilho, 214, Matosinhos (Porto) - Portugal. 4460-282.

Novembro, 2021

Depósito Legal - Biblioteca Nacional de Portugal: 490468/21

Os processos estruturais e a (in)adequação à inteligência artificial

Structural Injunctions and the (In)adequacy of Artificial Intelligence

MARCO FÉLIX JOBIM¹

MICAELA PORTO FILCHTINER LINKE²

Sumário: Introdução; 1. Processos Estruturais: um panorama geral; 2. Inteligência Artificial no Poder Judiciário; 3. (In)adequação da Inteligência Artificial na fase decisória dos Processos Estruturais; Considerações.

Resumo: O presente trabalho de pesquisa objetivou analisar a utilização da inteligência artificial em processos estruturais, questionando acerca da adequação das novas tecnologias a estes litígios. Para tanto, partiu-se de conceituações iniciais essenciais no que tange ao tema proposto, contextualizando a crescente presença da inteligência artificial na resolução de litígios levados ao poder judiciário e a concomitante consolidação dos processos estruturais como alternativa para lidar com conflitos complexos. Em sequência, embasando-se nas características dos processos estruturais e nas necessidades desses para que sejam procedimentos efetivos e eficientes, avaliou-se a possibilidade de incorporação da inteligência artificial na resolução de litígios complexos submetidos ao rito estrutural, a fim de resolver a problemática trazida. O tema foi escolhido diante de sua contemporaneidade e da relevância jurídica e social que as incertezas sobre o assunto trazem ao contexto atual enfrentado pela humanidade e, em especial, pela população brasileira. Da análise realizada, foi possível perceber que os processos estruturais em seu procedimento decisório não abarcam a utilização da inteligência artificial, porquanto são pautados pelo diálogo entre o poder judiciário, o poder executivo e a sociedade civil, havendo uma paridade durante a construção da solução, com uma assimetria pontual do judiciário nos momentos necessários para a resolução da questão. Portanto, as novas tecnologias e os processos estruturais, que serão essenciais para o desenvolvimento social e especificamente para a eficiência e efetividade da justiça respectivamente, não devem atingir indistintamente quaisquer conflitos levados ao judiciário. Afinal, a inteligência artificial é um instrumento que, como qualquer outro, deve ser aplicado adequada e proporcionalmente a fim de que se obtenha os melhores resultados para todas as partes, não sendo sua utilização no momento decisório dos processos estruturais algo adequado diante das características próprias destes litígios.

Palavras-chave: Técnicas estruturantes; Tecnologia; Processo Civil.

Abstract: The present research aimed to analyse the use of artificial intelligence in structural injunctions, questioning about the adequacy of using new technologies to solve these disputes. This study started from essential initial concepts regarding the proposed theme, contextualizing the growing presence of artificial intelligence in the resolution of disputes brought to the judiciary and the concomitant consolidation of structural injunctions as an

¹ Professor adjunto dos cursos Graduação e de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Pós-doutor em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná - UFPR - e Doutor em Direito pela PUCRS. E-mail: marco@jobimesalzano.com.br.

² Mestranda em Teoria Geral da Jurisdição e Processo no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. Bolsista CAPES/PROEX. Bacharela em Direito pela PUCRS. E-mail: micaelalinke@terra.com.br.

alternative to deal with complex conflicts. Moreover, based on the characteristics of structural injunctions and their needs to become effective and efficient in solving structural problems, this article evaluated the possibility of incorporating artificial intelligence in the resolution of complex disputes submitted to the rite of structural injunctions. The research theme was chosen because of its contemporaneity and the legal and social relevance that the uncertainties on the subject bring to the current context faced by humanity and, in particular, by the Brazilian population. From the analysis carried out, it was possible to perceive the structural injunctions, in their decision-making process do not include the use of artificial intelligence, as they are guided by the dialogue between the judiciary, the executive and civil society, discussing as equals during the construction of a solution, with a punctual asymmetry of the judiciary when necessary to resolve the issue. Therefore, new technologies and structural injunctions, which will be essential for the social development and specifically for the efficiency and effectiveness, respectively, of the justice system, must not indistinctly affect all conflicts brought to the judiciary. After all, artificial intelligence is an instrument that, like any other, must be applied appropriately and proportionally in order to obtain the best results for all parties, and its use in the decision-making process of structural injunctions is not appropriate in view of the peculiar characteristics of these conflicts.

Keywords: Structural Techniques; Technology; Civil Procedure.

Introdução

O presente artigo é fruto de trabalho de pesquisa voltado ao tema dos processos estruturais no Brasil e da utilização de inteligência artificial no poder judiciário, em especial na fase decisória do processo civil.³ Tal assunto foi escolhido diante de sua contemporaneidade e da sua relevância jurídica e social, tendo em mente as incertezas que ambos os pontos carregam, em especial no contexto atual enfrentado pela humanidade e, em foco, pela população brasileira.

Este estudo foi desenvolvido com objetivo de analisar a utilização da inteligência artificial em processos estruturais, questionando acerca da adequação das novas tecnologias a estes litígios. Para tanto, o trabalho de pesquisa utilizou, primordialmente, metodologia dedutiva, tendo em vista a avaliação inicial de cada ponto no contexto brasileiro e a posterior análise focal proposta como objetivo central, concretizadas por meio de revisão doutrinária, e tendo pesquisa caráter exploratório.

³ A pesquisa já é desenvolvida pelo autor Marco Félix Jobim há algum tempo, tendo como frutos outros dois artigos que são ponto de partida para o presente trabalho: JOBIM, Marco Félix. Processos estruturais: inteligência artificial e fase decisória. *In*: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coords). **Inteligência artificial: aplicação ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. JOBIM, Marco Félix. Inteligência Artificial na tomada de decisões nos Processos Estruturais: (in)compatibilidade? *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. (Orgs). **Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

Partiu-se de conceituações iniciais essenciais no que tange ao tema proposto, contextualizando a consolidação dos processos estruturais como alternativa para lidar com conflitos complexos e a concomitante presença crescente da inteligência artificial a resolução de litígios levados ao poder judiciário. Em sequência, embasando-se nas características dos processos estruturais e nas necessidades desses para que sejam procedimentos efetivos e eficientes, voltou-se à problemática abordada, analisando-se a possibilidade de incorporação da inteligência artificial na resolução de litígios complexos submetidos ao rito estrutural, pensando especialmente na fase decisória, visando soluções eficientes e efetivas para problemas estruturais.

1. Processos Estruturais: um panorama geral.

O direito processual, em todos os seus ramos, é preenchido por conteúdo de direito material, que busca um processo adequado, tempestivo e eficiente⁴, de modo que as técnicas processuais devem ser pensadas a fim de efetivar a tutela de direitos a que se destina.⁵ Nessa linha, Código de Processo Civil de 2015⁶ objetivou abranger a necessidade de flexibilização das técnicas processuais de maneira a buscar a mais adequada solução para cada litígio, sobrepondo o mérito à forma, permitindo maior intervenção de terceiros, autorizando a utilização de medidas executivas atípicas, a partir das normas processuais fundamentais⁷ explicitadas em seu primeiro capítulo do código.

Tais mudanças trazidas pela atual legislação processual brasileira abraçam as tendências de constitucionalização do processo civil e fornecem maior espaço para desenvolvimento efetivo de guarida aos direitos transindividuais diante da judicialização de conflitos de caráter pragmático e prospectivo. Nesse contexto, frente aos colapsos sistêmicos e institucionais presentes no país, surgem como opção os processos estruturais para a concretização da proteção jurisdicional fundamentalmente garantida às lesões ou ameaças a direitos.⁸

⁴ Sobre a função da eficiência no processo civil, ver: JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

⁵ Sobre o tema: JOBIM, Marco Félix. **Teoria, história e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015.

⁷ Sobre o tema: JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o novo Código de Processo Civil brasileiro: repetições e inovações. *In*: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. **Desvendando o Novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. pp. 90-103.

⁸ *Vide*: “Artigo 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.)

Os processos estruturais, cujo surgimento remonta ao julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*⁹ na Suprema Corte Estadunidense em 1954¹⁰ e em 1955¹¹, vêm ganhando consistência internacional, com casos decididos em diversos países¹², dentre os quais Canadá¹³, África do Sul¹⁴, Colômbia¹⁵, Argentina¹⁶ e Brasil. Tais processos dedicam-se à resolução de litígios, ou seja, problemas estruturais, que possuem características¹⁷ bastantes singulares.

Dessa forma, é possível compreender os processos estruturais por meio da identificação do litígio¹⁸, ou seja, do problema que se precisa resolver, consertar ou reestruturar. Destaca-se como característica dos litígios estruturais o policentrismo¹⁹, a multiplicidade de núcleos de tensão a serem considerados, não sendo possível num ponto sem, ao mesmo tempo comprometer os demais, à imagem da metáfora da teia de aranha de

⁹ Para uma análise mais completa, ver: JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

¹⁰ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Brown I*, 347 U.S. 483, 1954. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/347us483>. Acesso em: 04 Maio 2019.

¹¹ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Brown II*, 349 U.S. 294, 1955. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/349us294>. Acesso em: 04 Maio 2019.

¹² Para a identificação de casos estruturais no mundo, recomenda-se: DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional**: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público. Curitiba: Juruá, 2019. e BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais**: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira. Belo Horizonte: D'Plácido, 2010.

¹³ O país traz como exemplo de processo estrutural o caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia*, acerca da obrigação de oferta pela província de instituições de ensino fundamental em língua francesa. (**CANADÁ**. *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia* [Minister of Education], 3 S.C.R. 3, SCC 62, 2003. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 07 maio 2020.)

¹⁴ Com o fim do *apartheid* e a formação de uma nova ordem constitucional, o país reconheceu por meio do seu poder judiciário diversos direitos sociais como o ocorrido com o direito à saúde no caso *Treatment Action Campaign v. Minister of Health* julgado pela Corte Constitucional da África do Sul. (**ÁFRICA DO SUL**. *Treatment Action Campaign v. Minister of Health*, Case CCT 8/02, 2002. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2002/15.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.)

¹⁵ Na América do Sul, a Colômbia tem como paradigma o caso de migração interna forçada julgado pela Corte Constitucional Colombiana (CCC) sob o nº T 025/04. (**COLÔMBIA**. Corte Constitucional Colombiana (CCC). T 025/04. Sentencia de Tutela n. 025.22 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019).

¹⁶ Na Argentina, a Corte Nacional de Justiça da Nação conhecidamente lidou com os casos *Verbitsky e Mendoza*, para uma análise de tais casos, recomenda-se: VERBIC, Francisco. *Procesos estructurales en Argentina: una lectura crítica de los principales precedentes de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*. In: REICHEL, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Coletivização e unidade do direito**. Londrina: Thoth, 2019. p. 27-39.

¹⁷ Em sentido distinto do exposto a seguir, a autora Lenna Luciana Daher expõe que a complexidade, a conflituosidade e o caráter prospectivo para intervenção continuada são as principais características dos processos estruturais: DAHER, Lenna Luciana. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 47-51.

¹⁸ Recomenda-se: VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

¹⁹ Conforme entendimento de Sérgio Cruz Arenhart, o policentrismo estaria englobado na multipolaridade. ARENHART, Sérgio Cruz. *Desafios do litígio multipolar*. In: REICHEL, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Coletivização e unidade do direito**. Londrina: Thoth, 2019. p. 473.

Lon Fuller.²⁰ Nesse sentido, observa-se também a característica da multipolaridade²¹, quebrando com a noção binária de autor-réu.

Adicionalmente, verifica-se como característica dos processos estruturais a complexidade, conforme Eduardo Dantas²², ligada à forma como são julgadas, bem como ao cumprimento de suas decisões. Além disso, na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.854.847-CE de reconhecimento de que os processos que envolvam litígios de natureza estrutural não podem ser julgados simplesmente aplicando o regramento do processo civil tradicional, no caso, a técnica da sentença liminar de improcedência do pedido, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do voto, refere que os litígios estruturais são também multifatoriais.

Ademais, pesa para a caracterização de um litígio estrutural a violação sistemática de direitos fundamentais. Não é à toa que, analisando os casos identificados como estruturais, tem-se processos tratando de direito à educação, a saneamento básico, a sistema prisional digno, à alimentação, à moradia, à meio ambiente equilibrado, inclusive abordando questões climáticas como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 60/DF²³.

Tais características apontadas não têm o escopo de formar lista taxativa. Inclusive, o artigo 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei 8.058/2014, dispõe extensivo rol de características dos denominados processos especiais para controle jurisdicional de políticas públicas. Portanto, não obstante não haja unanimidade na caracterização dos processos estruturais, pode-se afirmar que é legítima a possibilidade de sua utilização acobertada pelos ideais fundamentais do Código de Processo Civil vigente, colocando-se como alternativa para, no cenário brasileiro atual de múltiplas falhas sistêmicas e graves bloqueios políticos e institucionais, lidar com litígios complexos e problemas estruturais.

2. Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

²⁰ FULLER, Lon L; WINSTON, Kenneth I. The Forms and Limits of Adjudication. *In: Harvard Law Review*, Vol. 92, No. 2 (Dec., 1978), pp. 353-409. (p. 395).

²¹ Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. entendem não ser uma característica presente em todos os litígios estruturais. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR.; Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 4. p. 581.

²² DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 102-103.

²³ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 60 Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 28 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/barroso-stf-ado-60-meio-ambiente.pdf> Acesso em: 1 jul. 2020. No item 6, descreve-se: “O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional”.

Paralelamente à consolidação dos processos estruturais como realidade no judiciário de diversos países, inclusive no Brasil, como demonstrada acima, nos últimos anos a humanidade tem perpassado por uma revolução tecnológica que vem alterando o rumo de relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas, transformando até a percepção temporal com novos paradigmas de tempo. Aquilo que antes era considerado ficção científica e vislumbrado em filmes futuristas deste gênero, hoje é realidade, principalmente com a chegada da inteligência artificial, que vem mudando o cotidiano social constantemente.²⁴

Com isso e em decorrência das facilitações que a inteligência artificial proporciona ao dia a dia, rapidamente essa foi absorvida nas diversas áreas do conhecimento, sendo uma delas o direito e, em especial, o direito processual civil. Visivelmente, os algoritmos – conceituados por Paulo Victor Alfeo Reis como “procedimento lógico-matemático, finito de passos discretos, e eficaz na solução de um problema ou questão pontual”²⁵ – presentes nos programas de virtualização do processo, transformaram a tramitação do processo, atualmente majoritariamente eletrônica, participando do rito processual a ser seguido.

No entanto, frente à realidade imposta, surge a dúvida acerca do julgamento de casos e decisões judiciais feitas por algoritmos, sua legitimidade e necessidade de transparência²⁶, seus benefícios potenciais e seus malefícios. Sob a ótica da legitimidade do direito, a construção da normatividade depende da discursividade, da fundamentação argumentativa, tanto é que o Código de Processo Civil de 2015, ampliando a previsão constitucional de fundamentação das decisões, prevê extensamente um dever analítico de fundamentação das decisões judiciais, em especial em seu artigo 489, parágrafo §1º²⁷, o qual deve ser considerado na discussão acerca dos julgamentos por sistemas de inteligência artificial.

²⁴ Um dos relatos que vale a pena ser lido está na obra: HARARI, Yuval Noah. **21 Lessons for the 21st Century**. Londres: Jonathan Cape, 2018. p. 19-43.

²⁵ REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e direito**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 107.

²⁶ Sobre isso, ver: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo virtual, transparência e accountability*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 462.

²⁷ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]” (BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015.)

Não se pode negar a existência de uma tragédia da justiça²⁸ – referência ao desastre dos comuns – e a potencialidade que o uso de novas tecnologias, em especial da inteligência artificial, na gestão processual possui para auxiliar na superação do engarrafamento do judiciário. Ocorre que o pensado julgamento por algoritmos, consoante Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques²⁹, acarreta múltiplos riscos atrelados aos direitos fundamentais, dentre os quais à participação e à justiça social.

3. (In)adequação da Inteligência Artificial na fase decisória dos Processos Estruturais.

Visualizando as diferentes questões que surgem com a ideia de implementação da inteligência artificial nas decisões judiciais - o que ainda necessita de amplo debate e de desenvolvimento jurídico-tecnológico - em processos civis considerados simples, é difícil vislumbrar o uso de inteligência artificial em processos estruturais, que são baseados no diálogo, no contraditório, no dinamismo do plano de fundo fático da causa, necessitando de planos discutidos, implementados e reavaliados constante e repetidamente. A inteligência artificial no momento atual da sua evolução é uma solução voltada a problemas específicos que se repetem e, não obstante esteja previsto que esta cada vez aprenda mais, não é plausível se pensar na inteligência artificial para resolver litígios estruturais, porquanto o algoritmo que serviria para um litígio estrutural não serviria para outros e não é viável se pensar em um algoritmo específico para cada processo.

Conforme exposto no primeiro capítulo, os litígios estruturais são caracterizados por particularidades próprias que levam a uma ideia diferente para sua fase decisória: na qual o judiciário atuaria mais como um mediador para o diálogo estabelecido entre as partes, em uma relação simétrica e paritária, com assimetria pontual para decisões urgentes ou para a resolução de algum impasse de tramitação por exemplo – sempre com extrema cautela. Desse modo, é a comunhão de esforços dos envolvidos, o amplo debate, a intervenção abrangente

²⁸ Quanto ao ponto, recomenda-se: WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual:** os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 586.

de terceiros que dão legitimidade ao plano construído pelas partes e ao processo estrutural em si, buscando a solução mais democrática e adequada³⁰ possível.

Em face a tais ideais acerca das decisões em processos estruturais, observa-se a inadequação da inteligência artificial para o julgamento de tais casos, considerando a evolução tecnológica percebida até o momento. Todavia, de acordo com Jordi Nieva Fenoll³¹, a inteligência artificial tem potencial de trazer resultados mais promissores e importantes na parte argumentativa³² do processo.

Com isso, é plausível pensar nas novas tecnologias, nos algoritmos e na inteligência artificial especificamente, auxiliando na coleta e na análise de dados, na elaboração de possíveis pautas, no atingimento de precedentes para os casos de descumprimento inclusive nos casos complexos e nos processos estruturais. Entretanto, a construção colaborativa do plano de trabalho e de reestruturação que se busca diante de litígios estruturais não se adequa ao uso da inteligência artificial, porquanto necessita considerar as vontades, até os sentimentos, dos envolvidos, dos interessados e dos legitimados, e não se pode aceitar a desumanização da jurisdição³³, sob pena de impedir evolução dos direitos.³⁴

Considerações finais

Em conclusão, foi possível perceber os processos estruturais, em seu procedimento decisório não abarcam a utilização da inteligência artificial, porquanto são pautados pelo diálogo entre o poder judiciário, o poder executivo e a sociedade civil, havendo uma paridade durante a construção da solução, com uma assimetria pontual do judiciário nos momentos necessários para a solução da questão. As novas tecnologias e os processos estruturais, que

³⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 122. Sobre o tema, escrevem: “Considerando essa série de aspectos, torna-se imprescindível a essa nova fase jurisdicional. Se a necessidade de que o Judiciário atue em casos complexos e com elevado impacto social entra na ordem do dia, é imprescindível construir mecanismos capazes de absorver essa demanda de uma forma mais adequada. Está inserida aí a figura das ‘decisões estruturais’, sendo essa o cenário que levou à sua construção”.

³¹ NIEVA FENOLL, Jordi. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 28.

³² Pensando na possibilidade de utilização da inteligência artificial no debate travado em um processo judicial, recomenda-se o vídeo demonstrativo do *Project Debater* da *International Business Machines Corporation* – IBM: **INTELLIGENCE SQUARED U.S.** IBM Project Debater. 2019. (46min 48s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3_yy0dnIc58. Acesso em: 01 Abr 2021.

³³ VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de Turing jurídico? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 547.

³⁴ CHAVES JR., José Eduardo de Resende. Processo em rede orientado a dados. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 528.

serão essenciais para o desenvolvimento social e especificamente para a eficiência e efetividade, respectivamente, da justiça, não devem atingir indistintamente quaisquer conflitos levados ao judiciário, em foco na presente pesquisa, os processos estruturais.

Por conseguinte, conquanto a inteligência artificial e os processos estruturais sejam realidades no judiciário, aquela não é compatível com estes na busca da melhor decisão para o caso concreto, o que não exclui sua participação em outros momentos processuais. Afinal, a inteligência artificial é um instrumento que, como qualquer outro, deve ser aplicado adequada e proporcionalmente a fim de que se obtenha os melhores resultados para todas as partes, não sendo sua utilização no momento decisório dos processos estruturais algo adequado diante das características próprias destes litígios.

Referências bibliográficas

ÁFRICA DO SUL. *Treatment Action Campaign v. Minister of Health*, Case CCT 8/02, 2002. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2002/15.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.

ALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de Turing jurídico? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do litígio multipolar. In: REICHELT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Coletivização e unidade do direito**. Londrina: Thoth, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 60 Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 28 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/barroso-stf-ado-60-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.

CANADÁ. Doucet-Boudreau v. Nova Scotia [Minister of Education], 3 S.C.R. 3, SCC 62, 2003. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 07 maio 2020.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. Processo em rede orientado a dados. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana (CCC). T 025/04. Sentencia de Tutela n. 025.22 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

DAHER, Lenna Luciana. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR.; Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Brown I, 347 U.S. 483, 1954. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/347us483>. Acesso em: 04 Maio 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Brown II, 349 U.S. 294, 1955. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/349us294>. Acesso em: 04 Maio 2019.

FULLER, Lon L; WINSTON, Kenneth I. The Forms and Limits of Adjudication. *In: Harvard Law Review*, Vol. 92, No. 2 (Dec., 1978), pp. 353-409.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lessons for the 21st Century**. Londres: Jonathan Cape, 2018. p. 19-43.

INTELLIGENCE SQUARED U.S. IBM Project Debater. 2019. (46min 48s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3_yy0dnIc58. Acesso em: 01 Abr 2021.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JOBIM, Marco Félix. **Teoria, história e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o novo Código de Processo Civil brasileiro: repetições e inovações. *In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

JOBIM, Marco Félix. Processos estruturais: inteligência artificial e fase decisória. *In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coords). Inteligência artificial: aplicação ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

JOBIM, Marco Félix. Inteligência Artificial na tomada de decisões nos Processos Estruturais: (in)compatibilidade? *In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. (Orgs). Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo virtual, transparência e accountability. *In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020.

NIEVA FENOLL, Jordi. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

VERBIC, Francisco. Procesos estructurales en Argentina: una lectura crítica de los principales precedentes de la Corte Suprema de Justicia de la Nación. In: REICHELTL, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Coletivização e unidade do direito**. Londrina: Thoth, 2019.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

